



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Nanuque

PORTARIA nº 01/2018

(Regulamenta a prática de atos processuais
meramente ordinatórios)

O MM. Juiz José Ricardo Dily, Titular da Vara do Trabalho de Nanuque MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com o intuito de racionalizar e agilizar a tramitação dos processos físicos e eletrônicos no âmbito desta Vara,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 93, XIV da [Constituição Federal](#);

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 712, j da [Consolidação das Leis do Trabalho](#);

CONSIDERANDO o que prescreve o artigo 203, §4º do [Código de Processo Civil](#);

CONSIDERANDO os termos declinados na [Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região](#), artigos 59, 60 e 61;

RESOLVE baixar esta Portaria, para os seguintes fins:

Art. 1º. - Esta Portaria regulamenta, nos termos em que especifica, a prática de atos processuais meramente ordinatórios, assim considerados todos aqueles que tenham por finalidade precípua apenas dar prosseguimento aos processos e que

não dependam de decisão ou que não contenham conteúdo decisório, cuja deliberação é reservada exclusivamente ao juízo.

Art. 2º. - Os atos ordinatórios deverão ser praticados pelo Secretário e/ou seu Assistente, ou por quaisquer dos servidores que estiverem fazendo as suas vezes.

Art. 3º. - De acordo com o artigo 60 do [Provimento Geral Consolidado do TRT 3ª Região](#) não poderão ser objeto de delegação os atos através dos quais pretende-se determinar a expedição de mandados em geral e ofícios dirigidos às autoridades constituídas dos órgãos integrantes dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivos, seus Secretários ou detentoras de cargos/funções equiparados, integrantes do Ministério Público, presidentes de Conselhos e Seccionais, Reitorias, Diretores de Faculdades, Bispos e seus superiores, Comandantes de unidades militares das forças armadas e outros destinatários precedentes na ordem protocolar, que requeiram providências de natureza processual ou administrativa.

Art. 4. - São atos meramente ordinatórios para fins do que dispõe esta Portaria e, portanto, praticáveis pelas pessoas mencionadas no artigo 2º:

a- juntada/autuação de manifestação das partes e de terceiros interessados, ressalvadas as hipóteses que demandam análise judicial e decisão;

b- na qualidade de juízo deprecado, distribuição e autuação de cartas precatórias;

c- intimação das partes e/ou procuradores para ciência de audiência de oitiva de testemunhas ou de hasta pública designada no juízo deprecado, nos casos de cartas precatórias expedidas;

d- remessa dos autos à conclusão;

e- remessa dos autos ao SLJ para elaboração dos cálculos de liquidação naqueles casos especificados tanto no [Provimento nº 03/91](#), quanto do [Provimento nº 04/2000](#), ambos da Egrégia Corregedoria Regional, ou nos casos em que há partes no exercício do jus postulandi;

f- intimação das partes, inclusive da União Federal se necessário, para vistas dos cálculos elaborados pelo SLJ, conferindo-lhes o prazo previsto em lei;

g- intimação de parte, inclusive da União Federal se necessário, quando elaborada a conta pelo ex adverso, conferindo-lhes o prazo previsto em lei;

h- intimação do perito judicial, logo após sua nomeação, para elaboração do laudo, inclusive para cobrança nos casos de atraso;

i- abertura de vistas às partes quando da apresentação de laudos periciais, bem como para tomarem ciência dos esclarecimentos prestados, fixando-se prazo comum ou de 15 dias para os processos que tramitam pelo rito ordinário (artigo 477, §1º do [Código de Processo Civil](#)), ou de 05 dias para os processos que tramitam pelo rito sumaríssimo (artigo 852-H, §6º da [Consolidação das Leis do Trabalho](#));

j- alterações cadastrais, quando da juntada de procuração, ou quando houver modificação de endereço das partes e de seus procuradores, quando houver requerimento de inclusão ou exclusão, em qualquer dos polos da lide, desde que haja deliberação judicial prévia autorizativa;

l- juntada de procuração e substabelecimento, com ou sem reserva de poderes;

m- juntada de notificações e intimações postais devolvidas, lavrando-se certidão circunstanciada com o motivo da devolução;

n- renovação da expedição de notificação ou intimação quando devolvida com indicação de destinatário ausente ou não encontrado;

o- renovar ato de intimação da partes para comprovar levantamento de alvará ou comprovar pagamento de custas e verbas previdenciárias;

p- desarquivamento e o re-arquivamento de processo eletrônico quando apresentada petição ou documento que prescindem, notadamente, de apreciação judicial;

q- determinar a anotação de CTPS, expedição de ofícios e alvarás, dès que o juízo tenha ordenado previamente, seja por despacho, decisão, sentença ou acórdão;

r- o serventuário, em cumprimento de ordem judicial, logo que se verificar o decurso de prazo que condiciona a remessa dos autos ao setor de acesso aos sistemas conveniados, deverá certificar-se e providenciar o envio do processo para consulta, independente de despacho ou decisão do juízo;

s- quando do cumprimento de ordem judicial, como, por exemplo, expedição de alvará e de ofício, o serventuário responsável pela diligência, ao verificar a ausência de dados fundamentais para confecção dos documentos, poderá promover a intimação da parte para suprir a carência de dados no prazo de 05 dias, independente de despacho prévio.

Art. 5º. - Os servidores delegatários, abrangidos e autorizados por esta Portaria, poderão, mediante lavra de certidão circunstanciada nos autos, suspender episodicamente o cumprimento de despacho caso se verifique a ausência de cumprimento de ordem anterior, sendo obrigatória a anotação de prazo de 05 dias no GIGS para fins de controle e retomada da tarefa sobrestada em não sendo viável processualmente efetivar o seu implemento concomitante.

Parágrafo único A hipótese prevista neste artigo não se aplica nos casos em que a ordem judicial tiver sido proferida em caráter de urgência, ou quando destinada a aperfeiçoar ato afeto à realização de audiência pendente de realização.

Art. 6º. - O Secretario do juízo deverá zelar pelo fiel cumprimento desta Portaria, orientando e fiscalizando os servidores do órgão quanto a esses procedimentos, inclusive quanto à estrita observância dos prazos legais.

Art. 7º. - Havendo dúvidas sobre qual providência deve ser adotada, mesmo se se tratar de ordem expressamente autorizada nesta Portaria, poderá o Secretario, seu Assistente ou quaisquer servidores que faça suas vezes, promover os autos ao juiz em conclusão, ao qual caberá ordenar que ato processual deverá ser praticado e/ou a forma com que deve ser executado, visando atingir efetividade à luz da economia e celeridade.

Art. 8º. - Os atos meramente ordinatórios praticados com base nesta

Portaria poderão ser revistos a qualquer tempo pelo juízo, mediante despacho ou decisão, caso se verifique irregularidade com potencialidade para inquinar o feito à nulidade, ou caso haja flagrante prejuízo às partes isolada ou conjuntamente.

Art. 9º. - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Art. 10º. - Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a [Portaria nº 01 de 2014 desta Vara do Trabalho de Nanuque](#).

Publique-se. Cumpra-se.

Nanuque, 21 de junho de 2018.

José Ricardo Dily
Juiz Titular da Vara do Trabalho de Nanuque - MG

(DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/6/2018, n. 2.502, p. 6.037-6.039)